



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730598/2017-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PIS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2014, 30/05/2014

De acordo com o que estabelece a Súmula CARF n° 2, esta instância de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que votou por sobrestar o processo.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 182 a 193) interposto pelo Contribuinte, em 14 de dezembro de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-103.892 (fls. 163 a 172), de 28 de novembro de 2018, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 11 a 23) apresentada pelo Contribuinte, exonerando parcialmente o crédito lançado.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento no NLMIC – 70/2017 (fl. 2),) de 05/09/2017, para lançamento de multa em decorrência de Declarações de Compensação (DCOMP) não homologadas, no valor total de R\$ 3.649.836,86.

As Declarações de Compensação (DCOMP) a seguir não foram homologadas, conforme Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo no 10880.941648/2012-75, que tratou de créditos de Cofins não-cumulativa Mercado Externo relativos ao 4º trimestre de 2011.

Declaração de Compensação (DCOMP)	Valor não homologado (R\$)	Multa de 50%
013600842505021417089593	970.096,56	485.048,28
026952168305021417080273	88.135,15	44.067,58
154420640205021417082018	94.498,90	47.249,45
179133164705021417082399	10.980,69	5.490,35
182099933105021417082023	277.473,90	138.736,95
188423325405021417081945	7.827,37	3.913,69
193920387105021417089204	1.293.26,11	646.613,06
204632581205021417084302	188.221,83	94.110,92
197534617030051413080073	4.369.213,21	2.184.606,61

O contribuinte foi cientificado em 10/11/2017 (fl. 6) e apresentou impugnação (fl. 11/23) em 17/11/2017 alegando em síntese:

1. Ante a intimação do despacho decisório parcialmente favorável, a Impugnante, em 15 de abril de 2015, protocolou sua Manifestação de

- Inconformidade, visando discutir as glosas efetuadas no crédito pleiteado, sendo certo que a conclusão do aludido processo ainda pende de julgamento, conforme se verifica das cópias anexas (Doc. 03), bem como da mera consulta ao andamento processual possível de ser realizada pelo sistema informatizado;
2. Cumpre ressaltar, sobretudo, que caso ocorra integral deferimento do crédito ao final, a Autoridade Fiscal homologará integralmente as DCOMP's vinculadas, ou seja, não restará saldo devedor passível de qualquer aplicação de multa;
 3. Assim, a despeito do quanto aduz a D. Autoridade Fiscal, verifica-se que a pretensão quanto ao pagamento da multa não encontra qualquer fundamento, já que os valores se encontram com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de julgamento;
 4. A multa, enquanto sanção punitiva, traduz penalidade pela prática de ato ilícito tributário, como por exemplo, a falta de pagamento de tributo ou inobservância de obrigações acessórias, tendo caráter "pedagógico", ou seja, inibidor de condutas infracionais;
 5. Nesta seara, entretanto, a despeito do viés educacional da multa, é imperativo destacar que a penalidade exigida no presente caso acabou por equiparar o direito da Impugnante, de apresentar declaração de compensação, a um ato ilícito, uma vez que afastou sua boa-fé;
 6. Assinala-se que, neste sentido, a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, abriga diretrizes a serem observadas na atuação administrativa, preceituando em seu artigo 2º que deverão ser observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, etc;
 7. Neste sentido, ainda que as compensações realizadas pela Impugnante estejam pendentes de homologação, considerando o fato de que o respectivo pedido encontra fundamento na legislação pertinente e, também, com base no próprio direito de petição, torna-se ilegítima e desarrazoada a cobrança de multa pois, conforme visto, não se distinguiria a boa-fé da má-fé por parte da Impugnante, restando presumido que tenha agido de forma abusiva;
 8. Por fim, é imperioso destacar que, por mera dedução lógica, considerar como legítima e devida a multa imposta pela Notificação, ora impugnada, seria reconhecer a perda do interesse processual da Impugnante na discussão tratada nos autos do Processo nº 10880.941648/2012-75;
 9. Portanto, o mero ato de insurgência praticado naqueles autos, com a interposição de Manifestação de Inconformidade, reconhece, por si só, que qualquer ato tendente a cobrança dos débitos compensados e seus reflexos é manifestamente indevido ou, ao menos, inexigível até final decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo em que se discute o crédito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-103.892 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário, ora em análise, visa reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2014, 30/05/2014

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

MULTA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrido a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte no seu recurso alega 1) da inoccorrência do fato gerador da multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas; 2) da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96; e, 3) da violação ao direito de petição.

Salienta-se que as Declarações de Compensação (DECOMP) não foram homologadas de acordo com Despacho Decisório constante no Processo nº 10880.941648/2012-75 que trata de créditos de COFINS não-cumulativa mercado externo relativos ao 4º Trimestre de 2011.

Cito trechos do recurso do Contribuinte que bem esclarecem os pontos objeto da lide, ou seja, apenas a questão da multa isolada de 50% incidente sobre os valores dos débitos de compensações não homologadas:

II – DO DIREITO

II.a – DA INOCORRENCIA DO FATO GERADOR DA MULTA ISOLADA

04. A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa efetuada pela Impugnada com fundamento no §17, do artigo 74, da lei 9.430/96, à razão de 50% sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas **extrapola a interpretação da norma.**

(...)

11. A constituição da multa isolada, portanto, acarreta o acúmulo indevido de juros de mora sobre a penalidade durante o período em que subsiste a discussão administrativa acerca da compensação. Deste modo, nos casos em que a não homologação da compensação for mantida, a Impugnante terá que arcar com o valor dos juros sobre a multa, o que não ocorreria se a aplicação de tal multa fosse realizada em compasso com o artigo 116, inciso II, do CTN.

12. Da forma semelhante, considerando a possibilidade de discussão judicial acerca da não homologação da compensação após o encerramento do processo administrativo, haverá uma indevida majoração do valor da garantia porventura exigida da Impugnante, o que pode ser interpretado como um embaraço ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Cabe sublinhar que a observância do artigo 116, inciso II, do CTN, não acarreta prejuízo ao Fisco, na medida em que há a possibilidade de discussão administrativa acerca da compensação, o que, por si só, suspende a exigibilidade da multa isolada. Além disso, considerando que o fato gerador da multa isolada é a decisão definitiva, o lançamento não será atingido pela decadência mesmo que o processo administrativo em que se discute a compensação demore para ser julgado, o que também não pode servir de amparo legal para justificar o comentado lançamento prematuro.

14. À vista disso, deve ser observado o artigo 116, inciso II, do CTN, para lançamento da multa isolada, e não imputar tal penalidade indistintamente a todos os débitos cujas compensações não foram, num primeiro momento, homologadas. Com efeito, se há defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento de ofício é nitidamente prematuro, na medida em que não contempla adequadamente o fato gerador da multa isolada, o que, por sua vez, acarreta sua nulidade, em decorrência da violação ao artigo 142, do CTN.

II.b – DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96

15. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, por meio da redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, foi alterado em seu §17 a fim de instituir multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

16. Tal alteração teve o nítido propósito de, por meio de ameaça de penalização, desencorajar o cidadão-contribuinte a exercer seu constitucional direito de peticionar aos poderes públicos e de reaver valores recolhidos impropriamente.

17. Ora, tratando-se da compensação ou restituição de indébitos de direito dos contribuintes, toda e qualquer resistência do Fisco ao exercício deste direito, por si só, **é inconstitucional.**

18. Com efeito, sancionar o simples exercício do direito do contribuinte de requerer seus créditos recolhidos indevidamente ou fruto de atividades que, legalmente, lhe garantem o direito a créditos tributários **é contrariar os seus direitos fundamentais.**

19. A imposição de multa nos termos constantes do §17 da Lei n.o 9.430/96 viola (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5.o, XXXIV, a); (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.o, LV); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política, o que há tempos **é vedado pelo Supremo Tribunal Federal por inconstitucional.**

20. O Artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, já previa a aplicação de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, tendo tido várias alterações desde então.

21. Assim, a novel normatização passou a penalizar o simples exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sem a existência e comprovação da má-fé do contribuinte.

22. Em que pese o caráter arrecadatório das proposições constantes do §17 do artigo 74 da Lei n.o 9.430/1996 e, a despeito da complexidade e das diversas alterações das normas tributárias sobre o tema restituição/compensação, **a imposição de multa isolada fere frontalmente a Constituição Federal.**

II.c – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO

23. É fato notório é que os contribuintes se encontram inibidos na busca de ressarcimentos e compensações, ante a “automaticidade” da imposição da multa isolada pelo simples indeferimento de seu pedido, em vista do disposto nos §17 do art. 74 da Lei 9.430/96.

24. Isso porque, em razão do ato administrativo ser vinculado, os agentes da Receita Federal do Brasil têm que agir em razão da lei, que ora impõe a abusiva penalidade e cria **obstáculos inconstitucionais ao exercício do direito de petição do contribuinte.**

25. Com efeito, vê-se maltratado o artigo 5.o, inciso XXXIV, “a” da Constituição Federal que assegura ao contribuinte o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

26. O direito de petição justamente alberga a garantia de apresentação de qualquer pedido que represente defesa do direito ou contrariedade de ilegalidade em favor do cidadão perante o Estado.

27. Dentre as consequências do direito constitucional de petição, inclui-se o dever da administração pública de responder à petição em tempo razoável, cabendo a mesma apreciar o pleito do contribuinte e proferir decisão motivada, pelo seu deferimento ou indeferimento, somente se justificando eventual punição se a má-fé for concretamente aferida, certamente no âmbito do devido processo legal.

28. Nesse contexto, a punição automática pelo exercício do pedido de ressarcimento ou compensação constitui-se em lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito constitucionalmente a ele assegurado.

29. Em questão similar, na qual se onerava financeira ou economicamente o contribuinte como condição para o exercício do direito de petição, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de norma que exigia o depósito prévio de parte do crédito tributário questionado administrativamente, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, justamente por considerar que tal exigência, dentre outras inconstitucionalidade, vulnerava o direito de petição do contribuinte:

(...)

30. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim tem se manifestado:

(...)

31. O tema, inclusive é objeto de discussão no âmbito de repercussão geral no E. Supremo Tribunal Federal:

(...)

32. A própria Procuradoria Geral da República, pelo então procurador Rodrigo Janot Monteiro de Barros, assim se manifestou no caso concreto:

(...)

33. Com efeito, o simples indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação ensejar a aplicação automática da multa prevista no §17, sem qualquer comprovação de má-fé do contribuinte é violação frontal aos direitos do contribuinte.

34. De outra forma, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco diante do indeferimento do pedido de ressarcimento deduzido pelo contribuinte ou da compensação levada a efeito, resulta translúcida a agressão também ao devido processo legal substancial (ausência de razoabilidade da multa em questão, dada a absoluta desnecessidade e inadequação do instrumento), para além da injustificável investida contra o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal.

35. Mais, a referida norma, não adentrando ao mérito da má-fé do contribuinte, coloca no mesmo cesto contribuintes que fazem devidamente e com boa-fé os pedidos de compensação com aqueles que não o fazem, em afronta violação ao Princípio da Isonomia previsto no artigo 150, II da Carta Maior.

III – DO PEDIDO

36. Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão ora recorrida, requer-se o julgamento procedente do presente recurso, sendo, ao final, anulada a multa isolada aplicada, **pela ilegalidade e inconstitucionalidade do §17º do art. 74, da Lei 9.430/96**, como medida de Justiça! (grifou-se).

Em que pese os argumentos do Contribuinte, de que o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a imposição de multa isolada, fere frontalmente a Constituição Federal, e ainda, que a multa é uma ameaça de penalização e cria obstáculos inconstitucionais ao exercício do direito de petição do contribuinte, salienta-se que não cabe a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais discutir a constitucionalidade ou não de determinada legislação. Assim já sumulou o CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já quanto ao procedimento de cobrança dos débitos controlados no presente processo, por força de determinação legal, fica suspensa a sua exigência até que sejam resolvidos em definitivo na esfera administrativa os pedidos de compensação não homologados que deram origem a multa em comento, tendo em vista que tais pedidos foram objeto de impugnação e posterior recurso voluntário, nos termos previstos no art. 74, § 18 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, voto por não conhecer do recurso do Contribuinte, visto que esta instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen